

A PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DIGITAL PROOF OF GEOLOCATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE JURISPRUDENCE OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 5TH REGION

Rodrigo Thomazinho Comar
Magno Eduardo de Moraes

RESUMO

O presente artigo analisa o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto a utilização da prova de geolocalização como meio de prova digital, com base nas decisões proferidas entre janeiro e dezembro de 2023, colhidas mediante pesquisa no site do Tribunal. A partir da observação da jurisprudência, questiona-se a pertinência da geolocalização como meio de prova digital em processos trabalhistas, principalmente quanto ao controle de jornada de trabalho. O estudo revela a necessidade da ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, através do uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deixando o uso da geolocalização, num segundo plano, possibilitando o seu de forma excepcional, buscando a verdade real por meio das provas convencionais, respeitando os direitos fundamentais do trabalhador.

Rodrigo Thomazinho Comar

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Digital e Compliance pela IBMEC/Damásio. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Advogado e encarregado de dados. Membro do Grupo de Pesquisa Lei Geral de Proteção de Dados e Direitos da Personalidade. E-mail: rodrigoadvoc@hotmail.com.

Magno Eduardo de Moraes

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. E-mail: magnoemoraes@yahoo.com.br.

Palavras-chave: TRT5, prova digital, geolocalização, proteção da privacidade e da intimidade do trabalhador, proteção de dados pessoais, proporcionalidade, razoabilidade.

ABSTRACT

This article analyzes the case law position of the Regional Labor Court of the 5th Region regarding the use of geolocation evidence as a means of digital evidence, based on decisions issued between January and December 2023, collected through research on the Court's website. Based on the observation of case law, the relevance of geolocation as a means of digital evidence in labor proceedings is questioned, especially regarding the control of working hours. The study reveals the need to weigh the effectiveness of judicial protection against the inviolability of privacy and private life, through the use of the principles of proportionality and reasonableness, leaving the use of geolocation in the background, enabling its use in an exceptional way, seeking the real truth through conventional evidence, respecting the fundamental rights of the worker.

Keywords: TRT5, digital evidence, geolocation, protection of employee privacy and intimacy, protection of personal data, proportionality, reasonableness.

INTRODUÇÃO

A fim de buscar a verdade real, a Justiça do Trabalho foi a primeira a incorporar e interpretar o uso de provas digitais nas demandas trabalhistas, primando pelo respeito aos princípios basilares do direito, Constituição e legislação ordinária.

A fim de buscar a verdade real, a Justiça do Trabalho saiu na frente, sendo a pioneira a incorporar e interpretar o uso de provas digitais nas demandas trabalhistas, primando pelo respeito aos princípios basilares do direito, Constituição e legislação ordinária, através do Programa Provas Digitais, com a formação de magistrados e servidores, através de cooperação entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). (BRASIL, 2021,

Este artigo tem a finalidade de estudar o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), relativamente a utilização de geolocalização, como meio de prova, através do rastreamento de trabalhadores pela localização de um aparelho celular ou outro equipamento eletrônico, por meio do uso de GPS.

O TRT5 está localizado no Estado da Bahia, integrante da Região Nordeste, com uma área territorial de 564.760,429 km², tem uma população de 14.141.626

pessoas, segundo dados do último censo de 2022 realizado pelo IBGE.

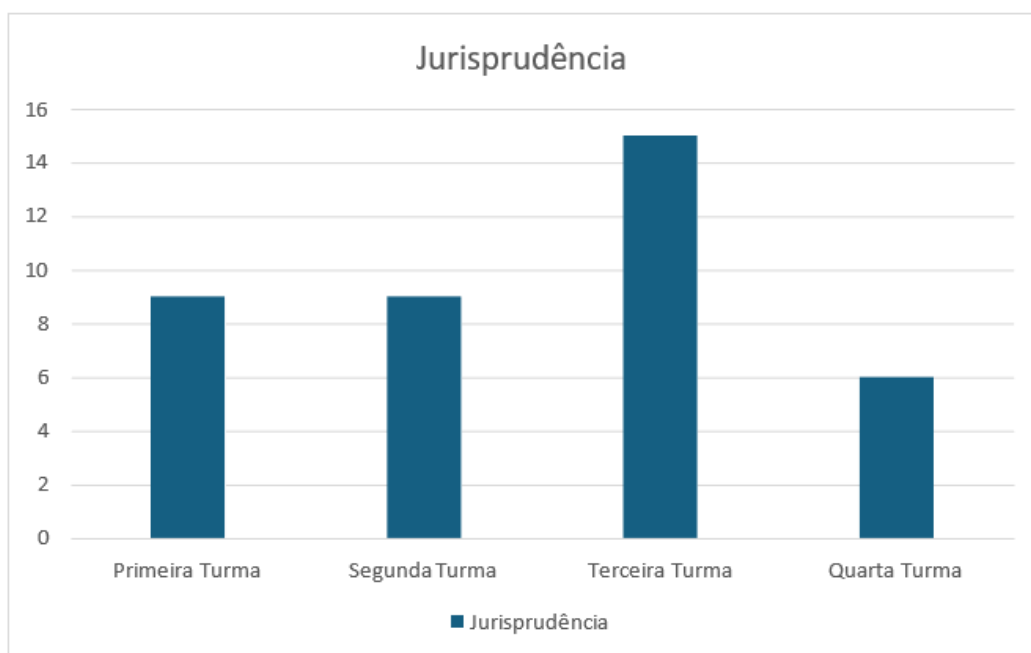
No Primeiro Grau conta com 88 Varas do Trabalho para dirimir questões trabalhistas em todo o território do Estado. (BAHIA, 2024)

É composto por 29 (vinte e nove) desembargadores, atuando através de 5 (cinco) Turmas, 3 (três) subseções Especializadas e de 1 (um) Juízo de Conciliação de 2ª Instância, no Segundo Grau, com sede na capital do Estado, município de Salvador. (BAHIA, 2024)

Ao navegar no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região observa-se o campo "**Jurisprudência**", onde acessado aparece o item "**Pesquisa Jurisprudencial**" e o item "**Consulta – Novo Sistema**".

Em **Pesquisa livre** utiliza-se a palavra entre aspas ("geolocalização"), no campo **Contendo as palavras (e)**, deixando marcado o campo Acórdão em **Documentos** e em Filtros marca-se Recurso Ordinário – Rito Sumaríssimo e Trabalhista na **Classe Judicial**, bem como insere-se o Início (07/01/2023) Fim (28/12/2023) no campo **Data de Assinatura – Início**.

Seguindo os parâmetros apontados foram encontradas 49 (quarenta e nove) jurisprudências ao todo, destas 9 (nove) foram julgadas pela Primeira Turma, 9 (nove) foram julgadas pela Segunda Turma, 9 (nove) foram julgadas pela Terceira Turma, 15 (quinze) foram julgadas pela Quarta Turma e 6 (seis) foram julgadas pela Quinta Turma versando sobre o uso da geolocalização, dentre as quais foram pinçadas algumas para o presente estudo.



Dentre a totalidade de processos pesquisados, onde o termo geolocalização apareceu, surgiram discussões quanto ao vínculo de emprego em plataformas (UBER e 99); reversão de justa causa; afastamento da exceção prevista no artigo 62, I da CLT, em face do reconhecimento do trabalho externo com fiscalização de jornada, e por fim, casos de nulidade processual por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova de geolocalização, pelo Juízo de Primeiro grau.

A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Este trabalho se pautou diante da maior parte dos julgados que discutiram o trabalho externo, o indeferimento da prova de geolocalização e o pedido de reversão de justa causa. separando alguns acórdãos para o estudo.

As alegações das empresas de que o empregado atuava mediante trabalho externo devem ser comprovadas, mediante as chamadas provas tradicionais do processo, ou seja, através das provas materiais ou testemunhais, a fim de comprovar que a atividade externa é, efetivamente, incompatível com a fixação de horário, sendo impossível o controle, nos termos do artigo 62, I da CLT.

Em caso analisado na Segunda Turma (0000216-69.2022.5.05.0019 (ROT)), pela Desembargadora Relatora Ana Paola Santos Machado Diniz, esta premissa não foi observada pela Ré, que não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do artigo 818 da CLT e da Súmula TRT5 nº 17: “TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA:

Artigo 818 da CLT - - O ônus da prova incumbe: II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Súmula TRT nº 17: “TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. I - Compete ao empregador o ônus de provar o exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho; II - Uma vez comprovado que o empregado desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de horário, compete a ele o ônus de provar que o empregador, mesmo diante desta condição de trabalho, ainda assim, mantinha o controle da jornada trabalhada.” - Resolução Administrativa TRT5 Nº 054, divulgada no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 5ª Região e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nas edições de 15, 16 e 17 de setembro de 2015.

Segue sustentando que a Ré não juntou os cartões ponto aos autos, e não fez prova testemunhal, contudo, diante da convergência da dicção do autor e do preposto, no seu entender, restou claro a utilização de aplicativo instalado no celular do trabalhador, possibilitando a fiscalização por parte do supervisor, mediante o acesso às

vendas realizadas pelos vendedores, sendo possível, assim, a comprovação da jornada diante de meio eletrônico, fundamentando que :

Importante observar que a junção dos recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibra) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de rede) impactam a vida contemporânea e, por conseguinte, as relações de trabalho. Nesse novo cenário há maior possibilidade de comunicação entre empregado e empregador, mesmo que situados a longa distância, sendo facilitada a troca de informações e dados, com rotineiro armazenamento por distintos meios virtuais, trazendo uma maior conexão e possibilidade de controle.

Atento a tais inovações o art. 6º da CLT afirma não haver distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o realizado à distância, ressaltando no parágrafo único que *“os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”*.

Ainda que o dispositivo em referência tenha sido concebido para orientar a caracterização do vínculo de emprego em situações de trabalho prestado fora do estabelecimento do empregador, por óbvio que, para a interpretação do art. 62, I da CLT, na aferição da *“atividade externa incompatível com a fixação de horários”*, não cabe descartar o uso dos meios telemáticos para controle real do tempo de trabalho. O avanço tecnológico teve como impacto modificar vários processos de trabalho, tornando mais restrita as atividades em que, de fato, o empregador não tem conhecimento e controle do tempo de trabalho despendido em seu proveito. (0000216-69.2022.5.05.0019 (ROT))

A prova digital da geolocalização também foi apreciada na Terceira Turma, pela Desembargadora Maria Elisa Costa Goncalves, no processo 0000548-76.2021.5.05.0017 (ROT), onde, na falta de prova material e testemunhal e diante da distribuição do ônus probatório, entendeu que a empresa detinha meios efetivos para controlar a jornada do autor, na medida em que aquele usava celular da empresa, vendendo através de aplicativo ali instalado, com geolocalização, e que a empregadora tinha condições de saber a localização exata do empregado, segundo afirmou o preposto.

Na mesma linha foi julgado o processo 0000167-83.2022.5.05.0033 (ROT) de relatoria do Desembargador Relator LUIZ TADEU LEITE VIEIRA, também na Terceira

Turma, onde o preposto informou que os trabalhadores da empresa trabalham com celular corporativo, com geolocalização.

O trabalho externo também foi descaracterizado pelo Desembargador Sebastiao Martins Lopes, no processo 0000599-13.2021.5.05.0462 (ROT), julgado na Quarta Turma, na medida em que, pela dicção convergente de autor, preposto e testemunhas, se demonstrou que a reclamada poderia ter conhecimento da localização do trabalhador, por meio da geolocalização, através de um aplicativo instalado no tablet cedido para o trabalho, possibilitando o controle da jornada.

Em contraponto, na visão do Desembargador Rubem Dias do Nascimento Junior, ao julgar o processo 0000396-89.2020.5.05.0008 (ROT), na Quarta Turma, o trabalho externo ficou caracterizado, independentemente, do uso de equipamentos eletrônicos que localizem o trabalhador:

Destaco que a tecnologia de sistema de localização e mapeamento simultâneos está disponível para todos, mas essa circunstância, de per si, não macula a figura do trabalhador externo. O enquadramento ou não na exceção disposta no art. 62, I, da CLT estará condicionado à efetiva implementação dessa ferramenta para mecanismo de controle de jornada. E, na espécie, esse fato não restou verificado.

O Desembargador Rubem Dias do Nascimento Junior, ainda julgou o processo 0000187-95.2021.5.05.0005 (ROT) na mesma linha, entendendo que os equipamentos tecnológicos usados pelo trabalhador não se prestavam para o controle de jornada, e que o GPS instalado no veículo utilizado pelo empregado servia para assegurar a segurança patrimonial e pessoal do trabalhador, não havendo desconstituição da exceção legal prevista no artigo 62, I da CLT.

Na pesquisa, também, é possível observar diversos casos de nulidade processual por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova de geolocalização, pelo Juízo de Primeiro grau, rejeitados pela preservação dos direitos fundamentais de privacidade e intimidade do trabalhador, com fundamento no artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna.

Tal posicionamento está presente no acórdão do processo 0000002-21.2022.5.05.0038 (ROT), de lavra da Desembargadora Maria das Graças Oliva Boness, integrante da Quarta Turma:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INFORMAÇÕES DE GEOLOCALIZAÇÃO. O deferimento de produção de prova requerida pela reclamada correspondente a informações de geolocalização da reclamante violaria os direitos

fundamentais de intimidade e privacidade da trabalhadora previstos no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88. Ademais, seu deferimento apenas se justificaria caso os fatos que a reclamada pretendesse demonstrar com a utilização da referida prova não pudessem ser apurados de outra forma menos gravosa contudo, a reclamada dispunha de outros meios de prova para comprovar os horários de trabalho realizados pela autora.

O Indeferimento da obtenção de prova por geolocalização também fica patente no julgamento do Processo 0000362-61.2021.5.05.0661 (ROT), da lavra do Desembargador Relator Edilton Meireles de Oliveira Santos realizado na Primeira Turma, descrevendo a tese de que poderia haver um conflito de dois direitos fundamentais, ou seja, o da proteção da vida íntima e privada do empregado(art. 5º, incisos X e XII, da CF/88) e o direito à prova judicial (art. 5º, inciso LV, da CF/88), devendo haver uma ponderação de valores para escolher qual aplicar.

Para tanto, descreve a existência de duas formas de ponderação:

Nesse processo de ponderação se tem dois caminhos, quais sejam: a ponderação harmonizante e a excludente. Pelo primeiro, busca-se conciliar os princípios em tensão, mediante a aplicação da concordância prática. Ou seja, sendo possível conciliar os dois, não se sacrifica nenhum. Não sendo possível essa concordância prática, parte-se para o segundo caminho, quando se procede na escolha um princípio prevalecente, com sacrifício do outro em conflito, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Explica que os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade devem ser observados diante de um tríplice procedimento a ser adotado perante do princípio da proporcionalidade:

i) a aferição da relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado (subprincípio da adequação); ii) a verificação se a medida a ser adotada é realmente exigível ou necessária, ou seja, se não há outro meio alternativo que chegue ao mesmo resultado com menor ônus a um dos direitos em conflito (subprincípio da necessidade), e, iii) a verificação de que o que se sacrifica com a medida é de menor relevo do que aquilo que se ganha (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito).

Argumenta, ainda, que pode haver a conciliação da proteção à vida íntima e privada com o direito à prova judicial, sem sacrifício de qualquer deles, não cabendo a quebra da proteção à vida íntima e privada da empregada pois:

se pode harmonizar os dois direitos em conflito no caso concreto, pois para a prova da jornada de trabalho da Impetrante, tanto ela, como a empresa, dispõe de diversos meios judiciais, inclusive a prova oral, sem que seja necessário sacrificar a proteção da vida íntima ou privada de qualquer deles.

Ora, no caso concreto, a prova da jornada de trabalho pode ser feita através da exibição de documentos, perícia técnica e ouvida de testemunhas. Tudo isso sem necessitar a quebra do sigilo dos dados telemáticos da Impetrante.

Fundamenta que a própria empresa Ré pode demonstrar a jornada de trabalho da Autora, mediante documentos ou perícia técnica em seus dados informatizados, na medida em que esta registra suas atividades em meios eletrônicos.

Por fim, relata que não foi observado o devido processo legal para a quebra do sigilo telemático:

Observe-se que, *in casu*, a empresa pretende ter acesso a dados telemáticos decorrentes do uso do aparelho celular por parte da parte autora e que estão armazenados junto a empresas. Ou seja, na realidade, a empresa-reclamada pretende ter acesso a documentos (eletrônicos) que estão de posse de terceiro. Logo, no caso, há de ser observado o procedimento judicial previsto no art. 401 do CPC, com a propositura da devida ação de exibição de documento (em litisconsórcio com a Impetrante).

E aqui cumpre diferenciar o processo civil do processo penal, assim como as situações nas quais a informação esteja de posse do Poder Público, a atrair a regra do art. 438 do CPC. No caso, no processo civil, a exibição de documento por parte de terceiro particular depende do ajuizamento da demanda prevista no art. 401 do CPC. Outrossim, não estando a informação de posse do Poder Público, descabe a incidência do art. 438 do CPC.

Aqui, então cumpre distinguir, por exemplo, a quebra do sigilo fiscal (perante a Receita Federal), da quebra do sigilo telemático junto às concessionárias de telefonia.

Logo, pode-se concluir que a decisão ora pretendida atingiria o direito

de proteção à vida íntima e privada de modo desproporcional, estando presente a possibilidade de geração de danos irreparáveis ou de difícil reparação, razões pelas quais não pode ser acolhido o pleito.

Outro fundamento adotado pela Primeira Turma da Corte baiana, diz respeito quanto a liberdade do juiz na condução do processo, fundado no artigo 370 do CPC, como menciona em seu acórdão o Desembargador Agenor Calazans da Silva Filho, no 0000113-35.2021.5.05.0492 (ROT):

É certo que ao juiz é garantido poderes instrutórios, conforme se observa da redação do art. 370, do CPC/2015, de aplicação supletiva, tendo a prerrogativa de determinar as provas necessárias à instrução do processo, com o indeferindo das diligências inúteis ou meramente protelatórias, especialmente quando existem outros meios de prova que bastem para seu convencimento como restou demonstrado.

Para o Desembargador Marcos Oliveira Gurgel, o pleito de nulidade do processo e retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja produzida a prova digital de geolocalização não é ônus probatório do Poder Judiciário ou das empresas de telefonia e mídias sociais que teriam que rastrear todos os dados telemáticos do empregado, inclusive aqueles sigilosos e relativos a sua vida privada, quando a empresa tem o dever legal de manter o registro de ponto de seus empregados (Primeira Turma. Processo 0000515-50.2021.5.05.0611 (ROT)).

Afirma, ainda, não se tratar de investigação criminal, nem instrução processual penal:

A quebra do sigilo telefônico do Autor - proposta pela parte Reclamada com o fim de demonstrar uma jornada que ela tem o dever de fiscalizar - é exceção a regra em nosso Estado Democrático de Direito e permitida por nosso ordenamento jurídico apenas com o fim de persecução criminal, ante o direito fundamental da inviolabilidade e sigilo dos dados e das comunicações telefônicas.

A geolocalização teve impacto, juntamente com a prova oral, em casos de reversão de justa causa pela julgados pela Segunda Turma (0000258- 37.2021.5.05.0025 (ROT)), Quarta Turma (0000237-28.2021.5.05.0036 (RORSum)) e Quinta Turma (0000236-67.2021.5.05.0028 (RORSum)), onde empregados anotavam seu ponto, em aparelho celular, com geolocalização, num canteiro inativo da Ré (Santo Inácio), sendo que o labor deveria ser realizado na obra localizada no canteiro de Santa Mônica, conforme a verificação da marcação do ponto e a geolocalização. Logo após a marcação

do ponto, se deslocavam para trabalhar na empresa concorrente, comprovando a conduta tipificada como justa causa, nos termos do artigo 482, da CLT.

Diante da metodologia de pesquisa proporcionada pelo site e da análise dos julgados dali retirados para a confecção deste trabalho, conclui-se que as provas tradicionais, como a testemunhal e a documental são aquelas que determinam o livre convencimento motivado dos magistrados de Primeiro e Segundo Graus.

A proporcionalidade e a razoabilidade são marcas da utilização da prova de geolocalização no julgamento, sendo usado de forma acessória, ligada ao conjunto probatório, de forma excepcional, levando-se em conta o livre convencimento motivado do julgador, como se viu na maioria dos casos de afastamento de jornada externa estudados.

Nos casos de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova de geolocalização para comprovação da jornada de trabalho, pleiteado pelas empresas, ficou claro de que a posição da Justiça do Trabalho Baiano pauta-se pela defesa da proteção da privacidade e da intimidade, insculpidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, privilegiando, especialmente, os meios de provas tradicionais, dispostos na legislação trabalhista.

O Indeferimento de obtenção de prova por geolocalização também se dá, diante de outros fundamentos relevantes, como o sigilo das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas e a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais foram usados e sopesados pelos magistrados no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

CONCLUSÃO

Em conclusão, diante da pesquisa elaborada, através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto a incorporação e interpretação da geolocalização pelos seus magistrados de Primeiro e Segundo Graus, se observa que a prova digital de geolocalização é rechaçada quando a parte pode utilizar outro meio para fazer prova sobre o pedido pleiteado no processo, ou seja, pode demonstrar o seu direito através das provas tradicionais, como a testemunhal e a documental.

Isto se observa nos arestos que versam sobre o cerceamento de defesa, onde a Ré pretende provar a jornada de trabalho de seu trabalhador, pela utilização da geolocalização, deixando de lado a comprovação pelo uso de prova documental e a prova testemunhal.

Fica claro que a prova digital de geolocalização, tem um papel de complemento, como visto nos julgados sobre o trabalho externo, sendo usada de forma cautelosa,

norteando-se pelos princípios da racionalidade e proporcionalidade, respeitando o livre convencimento motivado, em cotejo com as provas tradicionais (material e testemunhal) de acordo com o caso concreto, na busca da verdade real, embasadas na legislação vigente e na Constituição Federal, garantindo a privacidade e a proteção de dados pessoais, possibilitando a segurança dos direitos do trabalhador, neste mundo hiper conectado.

REFERÊNCIAS

BAHIA. TRT5, Tribunal Pleno. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 054 (Súmula TRT5 nº 17)**, Presidente VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, Data do julgamento: 24.08.2023. Disponível em: <https://digeprac- precedentes.trt5.jus.br/sites/default/files/sumula/09_2020/0054- 2015_aprova_a_sumula_no_17.pdf> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA. TRT5, **Composição do Tribunal**. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/composicao>> Acesso em: 14 set 2024.

BAHIA, TRT5, Primeira Turma, **Acórdão: 0000362-61.2021.5.05.0661 (ROT)**, Relator EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, Data do julgamento: 24.08.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000362- 61.2021.5.05.0661/2#5f07057>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Primeira Turma, **Acórdão: 0000113-35.2021.5.05.0492 (ROT)**, Relator AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO, Data do julgamento: 19.10.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000113-35.2021.5.05.0492/2#fcf5dcd>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Primeira Turma, **Acórdão: 0000515-50.2021.5.05.0611 (ROT)**, Relator MARCOS OLIVEIRA GURGEL, Data do julgamento: 16.11.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000515-50.2021.5.05.0611/2#110bb9d>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Segunda Turma, **Acórdão: 0000258-37.2021.5.05.0025 (ROT)**, Relatora MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA, Data do julgamento: 08.03.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000258-37.2021.5.05.0025/2#d88525a>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Terceira Turma, **Acórdão: 0000216-69.2022.5.05.0019 (ROT)**, Relatora ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Data do julgamento: 07.12.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000216-69.2022.5.05.0019/2#00a3baf>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Terceira Turma, **Acórdão: 0000548-76.2021.5.05.0017 (ROT)**, Relatora MARIA ELISA COSTA GONCALVES, Data do julgamento: 22.03.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000216-69.2022.5.05.0019/2#00a3baf>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Terceira Turma, **Acórdão: 0000167-83.2022.5.05.0033 (ROT)**, Relatora LUIZ TADEU LEITE VIEIRA, Data do julgamento: 14.11.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000167-83.2022.5.05.0033/2#bcec407>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Terceira Turma, **Acórdão: 0000599-13.2021.5.05.0462 (ROT)**, Relator SEBASTIAO MARTINS LOPES, Data do julgamento: 02.05.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000599-13.2021.5.05.0462/2#523d5c4>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Terceira Turma, **Acórdão: 0000187-95.2021.5.05.0005 (ROT)**, Relator RUBEM DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR, Data do julgamento: 28.06.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000187-95.2021.5.05.0005/2#8d8063a>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Terceira Turma, **Acórdão: 0000396-89.2020.5.05.0008 (ROT)**, Relatora MARIA ELISA COSTA GONCALVES, Data do julgamento: 22.03.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000396-89.2020.5.05.0008/2#841d681>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Quarta Turma, **Acórdão: 0000002-21.2022.5.05.0038 (ROT)**, Relatora MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS, Data do julgamento: 28.06.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000002-21.2022.5.05.0038/2#ca8b45e>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Quarta Turma, **Acórdão: 0000237-28.2021.5.05.0036 (RORSum)**, Relator SEBASTIAO MARTINS LOPES, Data do julgamento: 19.07.2023. Disponível

em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000237-28.2021.5.05.0036/2#5f78e11>> Acesso em: 08 fev 2024.

BAHIA, TRT5, Quinta Turma, Acórdão: **0000236-67.2021.5.05.0028 (RORSum)**, Relator NORBERTO FRERICHES, Data do julgamento: 31.01.2023. Disponível em: <<https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000236-67.2021.5.05.0028/2#d3c9301>> Acesso em: 08 fev 2024.

BRASIL. TST, **Provas Digitais**. Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais. Brasília. 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://tst.jus.br/provas-digitais>> Acesso em: 14 set 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 14 set 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**. Rio de Janeiro, 2022, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es/>> Acesso em 14 set 2024.